



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.175 E 1.176, DE 2008

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2003, de autoria da Senadora Fátima Cleide, que acrescenta parágrafo único ao art. 107 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, visando remeter ao CONTRAN competência para determinar os tipos de veículos passíveis de utilização no transporte público de passageiros, (tramita em conjunto com o PLS nº 108, de 2004, nos termos do RQS nº 1.310, de 2004.)

PARECER Nº 1.175, DE 2008

(Da Comissão de Assuntos Sociais)

Relator *ad hoc*: Senador AUGUSTO BOTELHO

I – RELATÓRIO

As proposições em pauta tratam do uso de motocicletas no transporte público urbano individual de passageiros. Cada vez mais freqüentes, especialmente nas grandes cidades, os serviços de “moto-táxi”, como são comumente denominados, não são ainda regrados por nenhuma norma de âmbito federal. Em alguns casos, têm a sua prestação regulamentada pelo poder concedente: o Município. Em outros, são prestados de forma clandestina.

Em todas as situações, contudo, faltariam os requisitos técnicos e profissionais, capazes de reduzir o risco a que têm sido expostos tanto os condutores quanto os passageiros transportados. Segundo os autores dos projetos, a lacuna normativa deve ser preenchida pela União, ente federativo

que detém as prerrogativas constitucionais para instituir diretrizes sobre “transportes urbanos” e para legislar sobre “trânsito e transporte” (arts. 21, XX, e 22, XI, da Constituição Federal).

Embora tenham propósito análogo, as proposições adotam caminhos distintos. O PLS nº 353, de 2003, de autoria da Senadora Fátima Cleide, ao acrescentar parágrafo único ao artigo 107 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), remete ao Conselho Nacional de Trânsito – Contran – competência para determinar os tipos de veículos passíveis de utilização no transporte público de passageiros. Alega sua autora que, sem invadir a competência municipal para organizar e prestar, direta ou indiretamente, os serviços de interesse local, fixada no art. 30, V, da Lei Maior, a União deve regulamentar as condições de uso desses veículos, “de forma a garantir segurança e conforto na prestação dos serviços de transporte público”. Para tanto, em face dos aspectos eminentemente técnicos que envolvem a matéria, considera mais adequado que a lei, ao invés de fazê-lo diretamente, determine ao Contran que estabeleça os requisitos mínimos para a operação dos serviços.

A seu turno, o PLS nº 108, de 2004, do Senador Marcelo Crivella, a par de incluir o transporte de “bens” no objeto na proposição, destina-se a “regulamentar” o mencionado art. 107 do CTB. Nesse passo, estabelece, de forma minudente, os “requisitos e condições” a serem atendidos na prestação dos “serviços de transporte individual de passageiros ou de bens por motocicletas, ciclomotores e similares”. Lista os referidos requisitos e condições tanto no que se refere aos veículos quanto no tocante aos condutores, exigindo, ademais, que as pessoas jurídicas autorizadas a prestar os serviços pelo poder municipal somente empreguem ou contratem profissionais que satisfaçam as regras impostas.

Distribuído, o primeiro, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, o segundo, à CCJ e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), por força das relações de trabalho envolvidas, passaram ambos os projetos a tramitar conjuntamente e pender do exame das duas Comissões em razão da aprovação do Requerimento nº 1.310, de 2004, do Senador Antonio Carlos Valadares.

II – ANÁLISE

Louve-se, desde logo, o caráter meritório das iniciativas. Ao perceberem inerte o Poder Executivo federal relativamente à fixação em regulamento das condições técnicas e de segurança que devem prevalecer na prestação dos serviços de transporte urbano por meio de motocicletas, os autores buscam suprir essa lacuna. De fato, não há como deixar de reconhecer que, à revelia da fixação dos preceitos legais necessários à proteção das pessoas que prestam ou são atendidas por serviços dessa natureza, estamos diante de uma realidade que se vai impondo às instituições. Dados publicados pela imprensa dão conta de que são milhares, anualmente, os acidentes que envolvem motocicletas no trânsito. Somente em São Paulo, observa-se a média de uma morte de motociclista a cada dois dias. Em sua grande maioria, os acidentes, fatais ou não, envolvem a prestação de serviços de transporte de passageiros ou cargas.

Diante dessa circunstância, parece claro que a União não pode mais se afastar da obrigação de, no exercício de suas prerrogativas, impor condições essenciais a serem atendidas indistintamente em todos os Municípios. O tratamento da matéria, contudo, merece reflexão. Conquanto seja seletivo e cuidadoso no estabelecimento dos critérios e condições para a prestação dos serviços, o PLS nº 108, de 2004, adentra campo normativo mais próprio dos regulamentos expedidos pelo Contran que de norma legal. Não apenas em razão da evolução tecnológica dos equipamentos, que pode ser mais dinamicamente absorvida por resoluções do referido Conselho, mas sobretudo pela natureza jurídica dos textos legais.

As leis se destinam a “regular”, no sentido de estabelecer ou instituir regras e princípios, e não a “regulamentar” dispositivo de lei preexistente. As palavras de De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico, esclarecem a distinção entre os termos: “*regular* é estabelecer a regra geral, a norma jurídica fundamental; *regulamentar* é prescrever a forma por que se cumpre a execução das regras jurídicas fundamentais ou das disposições legais”. Não cabe à lei, portanto, regulamentar, como expressamente pretende

o mencionado projeto. Tal função normativa deve ser preenchida por decretos, resoluções, portarias e outros atos administrativos.

Nesse sentido, e sem deixar de reconhecer o meritório conteúdo das normas regulamentadoras propostas no PLS nº 108, de 2004, parece mais consentâneo com nosso ordenamento jurídico o caminho adotado pelo PLS nº 353, de 2003, ao determinar que o Contran estabeleça as características dos veículos e as condições a serem atendidas na prestação dos serviços.

No entanto, ao fazer incidir a alteração proposta exclusivamente em relação ao art. 107 de CTB, que trata de “veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros”, a proposição deixa de abordar o transporte de cargas realizado por motocicletas. Por essa razão, faz-se necessário alterar também o art. 109, que se refere ao “transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros”. Em ambos os casos, deve-se fazer menção expressa ao tipo de veículo a que se destina a modificação que se pretende introduzir, de molde a estabelecer, de uma parte, a necessária previsão legal para a existência desse tipo de transporte e, de outra, a imperiosidade do regulamento a ser expedido pelo Contran.

O substitutivo adiante formulado busca sanar as referidas insuficiências e, igualmente, promover um ajuste necessário na redação da ementa da proposição. Ao referir-se à Lei nº 9.503, de 1997, o projeto utiliza impropriamente a expressão “estabelece” quando, na verdade, essa norma “institui” o Código de Trânsito Brasileiro.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2004, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2003, na forma do seguinte:

EMENDA N° 1 – CAS (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 353, DE 2003

Altera os arts. 107 e 109 da Lei nº 9.503, de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, com o objetivo de responsabilizar o Contran pelo estabelecimento de requisitos e condições a serem atendidos no transporte de passageiros e cargas por motocicletas e veículos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 107 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 107

Parágrafo único. No caso de motocicletas e veículos similares, o CONTRAN estabelecerá os requisitos de idade mínima e de formação dos condutores, bem como as condições técnicas a serem atendidas pelos veículos empregados na prestação dos serviços. (NR)”

Art. 2º O art. 109 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a viger com seguinte redação:

“Art. 109. O transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros, inclusive motocicletas e similares, só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN. (NR)”

Sala da Comissão,

W. Vale, Presidente
D. D. M. M., Relator
(Assinado P. S. TELHO)
“ad hoc”
PLS N. 353 de 20/03
n. 46
ASSUNTOS SOCIAIS

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Substituído no PROJETO DE LEI DO SENADO N° 353, de 2003 e PLS 108, de 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 01/09/2005, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES

RELATOR: *vad hoc Senador Augusto Botelho*

BLOCO MINORIA (PFL E PSDB) - TITULARES	BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) - SUPLENTES
MARCO MACIEL - PFL	1- HERÁCLITO FORTES - PPL
GILBERTO GOELLNER - PFL	2- JOSÉ JORGE - PFL
MARIA DO CARMO ALVES - PFL	3- DEMÓSTENES TORRES - PFL
RODOLPHO TOURINHO - PFL	4- ROMEU TUMA - PFL
FELIXA RIBEIRO - PSDB.	5- EDUARDO AZEREDO - PSDB
LEONEL PAVAN - PSDB.	6- LUIZ SOARES - (Sem Partido)
LÚCIA VÂNIA - PSDB.	7- TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB.
REGINALDO DUARTE - PSDB.	8- SÉRGIO GUERRA - PSDB.
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTES
NEY SUASSUNA	1- WELLINGTON SALGADO
ROMERO JUCÁ	2- RAMÉZ TEBET
VALDIR RAUPP	3- JOSÉ MARANHÃO
MÃO SANTA	4- PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5- IRIS DE ARAÚJO
PAPALÉO PAES	6- GERSON CAMATA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	1- CRISTOVAM RIUARQUE (PT)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- MAGNO MALTA (PL)
I. SALVATTI (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELA (PL) <i>(AUTOR)</i>	4- FÁTIMA CLEIDE (PT) <i>(AUTORA)</i>
PAULO PAIM (PT)	5- MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (Sem Partido)	6- JOÃO CAPIBERIBE (PSB)
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
AUGUSTO BOTELHO	1- JUVÊNCIO DA FONSECA.

Atualizado em 19.08.2005

PARECER Nº 1.176, DE 2008
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Relator: Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

I – RELATÓRIO

As proposições, sob exame desta Comissão, têm por objetivo disciplinar o uso de motocicletas como veículo de transporte público de passageiros.

Argumentam os autores que o uso de motocicletas no transporte público individual de passageiros é hoje uma realidade com a qual expressivo número de cidades brasileiras já vem convivendo há longo tempo. Se em algumas localidades os serviços de moto-táxi, como são vulgarmente conhecidos, atuam de forma clandestina, em outras são organizados e regulamentados pela administração municipal. Inexiste, entretanto, norma federal sobre a matéria. Os órgãos federais de trânsito, até o presente momento, não se manifestaram favoráveis à autorização do uso de motocicletas no transporte de terceiros.

É nesse sentido que pretendem atuar os autores das iniciativas. Afirmam que a União não pode continuar omisa na sua função de regular as condições em que esses serviços de transporte público são prestados a grande parte da população, sobretudo de baixa renda.

Embora visem ao alcance de objetivos semelhantes, as duas proposições em exame tratam a questão sob diferentes abordagens.

O PLS nº 353, de 2003, de autoria da Senadora Fátima Cleide, propõe acrescentar parágrafo único ao art. 107 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que dispõe sobre veículos de aluguel destinados transporte de passageiros, para atribuir ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) competência para especificar, periodicamente, os tipos de veículos que seriam passíveis de utilização nesse serviço.

O PLS nº 108, de 2004, de autoria do Senador Marcelo Crivella, destina-se a regulamentar o art. 107 do CTB, de modo a explicitar as condições a serem atendidas para a participação de “motocicletas, ciclomotores e similares” na prestação dos serviços de transporte individual de passageiros e de pequenos volumes. Essas condições abrangem desde características e especificações técnicas do veículo até requisitos quanto à habilitação do motorista, passando por normas relativas ao comportamento do condutor no tráfego.

O PLS nº 353, de 2003, foi distribuído inicialmente à CCJ e o PLS nº 108, de 2004, mais abrangente, à CCJ e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Posteriormente, por força da aprovação do Requerimento nº 1.310, do Senador Antonio Carlos Valadares, passaram a tramitar em conjunto, retornando, para apreciação, à CAS e à CCJ, cabendo à última a decisão terminativa.

Na CAS, foi aprovado o Parecer pela rejeição do PLS nº 108, de 2004, e favorável ao PLS nº 353, de 2003, nos termos da Emenda nº 01 (Substitutivo).

Entende a CAS que o PLS nº 108, de 2004, por sua minudência e tecnicidade, adentra campo normativo próprio dos regulamentos expedidos pelo Contran, o que constitui razão para a sua preterição. Em contrapartida, matéria nele tratada foi incorporada ao texto do PLS nº 353, de 2003, por meio de Substitutivo, que acrescenta, às competências originalmente previstas para o Contran, a de fixar os requisitos de idade mínima e de formação dos condutores. A nova redação, ademais, explicita a

possibilidade da utilização de motocicletas e similares no transporte de carga em veículos destinados a passageiros, objeto do art. 109 do CTB, à semelhança do que dispõe a proposição rejeitada.

Paralelamente, o Substitutivo redefine as atribuições do Contran quanto à elaboração de listas periódicas dos veículos admissíveis no serviço, prevista no PLS nº 353, de 2003, determinando a fixação das especificações técnicas requeridas para sua admissão, de caráter mais genérico.

II – ANÁLISE

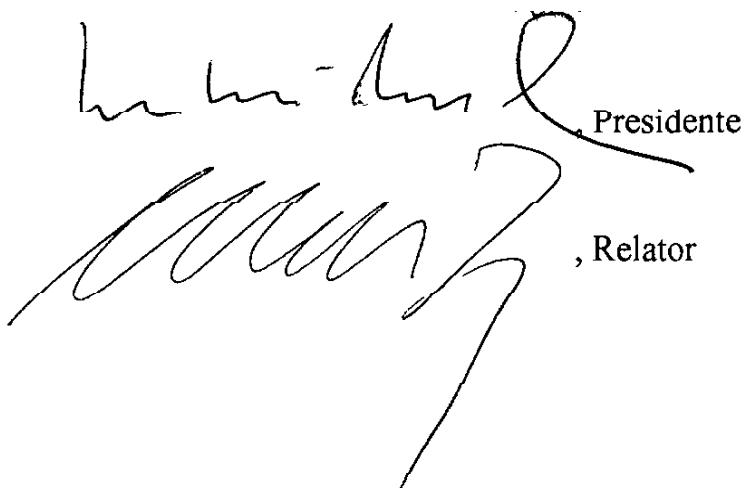
No que concerne aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, observamos que ambas as proposições estão isentas de vícios de iniciativa e apresentam-se em conformidade com os preceitos constitucionais. A Carta Magna dá à União competência para instituir diretrizes para os transportes urbanos (art. 21, XX), bem como, privativamente, legislar sobre transportes e trânsito (art. 22, XI). Já ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

No que tange ao mérito, consideramos adequados os termos do Substitutivo apresentado pela CAS.

III – VOTO

Pelo exposto, concluímos pela rejeição do PLS nº 108, de 2004, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2003, na forma da Emenda nº 01 (Substitutivo) da CAS.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2008.



The image shows two handwritten signatures. The top signature, which appears to be 'Luis Henrique', is followed by the title 'Presidente'. The bottom signature, which appears to be 'Maurício Ribeiro', is followed by the title ', Relator'.

EMENDA N° 1 – CAS/CCJ (Substitutivo)

Altera os arts. 107 e 109 da Lei nº 9.503, de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, com o objetivo de responsabilizar o Contran pelo estabelecimento de requisitos e condições a serem atendidos no transporte de passageiros e cargas por motocicletas e veículos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 107 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 107

Parágrafo único. No caso de motocicletas e veículos similares, o CONTRAN estabelecerá os requisitos de idade mínima e de formação dos condutores, bem como as condições técnicas a serem atendidas pelos veículos empregados na prestação dos serviços. (NR)”

Art. 2º O art. 109 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a viger com seguinte redação:

“Art. 109. O transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros, inclusive motocicletas e similares, só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN. (NR)”

Sala da Comissão,

W. Vale, Presidente
D. D. J., Relator
(AUGUSTO BOTELHO)
ad. hnc
PLS N.º 353 de 2003
NS 16 SUNDOS SOCIAIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS N° 108 DE 2004

(Tramita em conjunto com o PLS N° 353 de 2003).
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 12/11/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Senador Marco Maciel</i>
RELATOR:	<i>Senador Antonio Carlos Júnior</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESSARENKO	1.INACIO ARRUDA
MARINA SILVA	2.FRANCISCO DORNELLES <i>Trib</i>
EDUARDO SUPLICY <i>Eduardo Suplicy</i>	3.CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE <i>Aloizio Mercadante</i>	4.EXPEDITO JÚNIOR
IDELI SALVATTI <i>Ideli Salvatti</i>	5.MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Antônio Carlos Valadares</i>	6.MARCELO CRIVELLA
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS <i>Jarbas Vasconcelos</i>	1.ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON <i>Pedro Simon</i>	2.WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ <i>Romero Jucá</i>	3.LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA <i>Almeida Lima</i>	4.VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA <i>Valter Pereira</i>	5.JOSÉ MARANHÃO <i>José Maranhão</i>
GILVAM BORGES <i>Gilvam Borges</i>	6.NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA <i>Ade米尔 Santana</i>	1.ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL <i>Marco Maciel</i>	2.JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES <i>Demóstenes Torres</i>	3.JOSÉ AGRIPINO <i>Leão</i>
KÁTIA ABREU <i>Kátia Abreu</i>	4.ALVARO DIAS <i>Leão</i>
ANTONIO CARLOS JÚNIOR <i>Antônio Carlos Júnior</i>	5.VIRGINIO DE CARVALHO <i>Virgílio de Carvalho</i>
ARTHUR VIRGÍLIO <i>Arthur Virgílio</i>	6.FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>	7.JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA <i>Lúcia Vânia</i>	8.MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI <i>Tasso Jereissati</i>	9.MÁRIO COUTO
PTB ⁵	
EPITÁCIO CAFETEIRA <i>Epitácio Cafeteira</i>	1.MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
OSMAR DIAS <i>Osmar Dias</i>	1.CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PL, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESSARENKO					1 - INACIO ARRUDA				
MARINA SILVA					2 - FRANCISCO DORNELLES	X			
EDUARDO SUPlicY	X				3 - CESAR BORGES				
ALOIZIO MERCADANTE	X				4 - EXPEDITO JUNIOR				
IDELE SALVATTI					5 - MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES					6 - MARCELO CRIVELLA	X			
TITULARES - PMDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JARBAS VASCONCELOS	X				1 - ROSEANA SARNEY				
PEDRO SIMON	X				2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCÁ					3 - LEOMAR QUINTANILHA				
ALMEIDA LIMA					4 - VALDIR RAUPP				
VALTER PEREIRA	X				5 - JOSÉ MARANHÃO	X			
GILVAM BORGES					6 - NEUTÓDE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSD)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSD)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA					1 - ELISEU RESENDE				
MARCO MACIEL (Presidente)					2 - JAYMÉ CAMPOS				
DEMOTENES TORRES					3 - JOSÉ AGRIPINO				
KATIA ABREU					4 - ALVARO DIAS	X			
ANTONIO CARLOS JÚNIOR					5 - VIRGINIO DE CARVALHO	X			
ARTHUR VIRGÍLIO	X				6 - FLEXA RIBEIRO				
EDUARDO AZEREDO	X				7 - JOÃO TENÓRIO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 - MARCONI PEREIRO				
TASSO JEREISSATI					9 - MÁRIO COUTO				
TITULAR - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EPITÁCIO CAFETEIRA					1 - MOZARILDO CAVALCANTI	X			
TITULAR - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				1 - CRISTOVAM Buarque				

TOTAL: 16 **SIM:** 14 **NAO:** — **ABSTENÇÃO:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 1
SALA DAS REUNIÕES, EM 12 / 11 / 2008

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
 U:\CCN\2007\Reunião\Votação nominal.doc [atualizado em 30/10/2008]

Presidente

Senador MARCO MACIEL

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2003,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera os arts. 107 e 109 da Lei nº 9.503, de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, com o objetivo de responsabilizar o CONTRAN pelo estabelecimento de requisitos e condições a serem atendidos no transporte de passageiros e cargas por motocicletas e veículos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 107 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 107.**

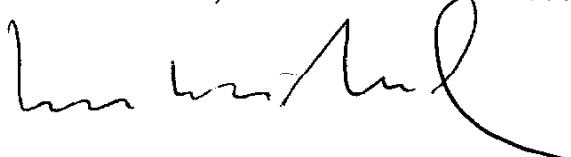
Parágrafo único. No caso de motocicletas e veículos similares, o CONTRAN estabelecerá os requisitos de idade mínima e de formação dos condutores, bem como as condições técnicas a serem atendidas pelos veículos empregados na prestação dos serviços. (NR)”

Art. 2º O art. 109 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 109.** O transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros, inclusive motocicletas e similares, só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2008.



, Presidente

Ofício nº 157/08-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 19 de novembro de 2008.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**
Presidente do Senado Federal

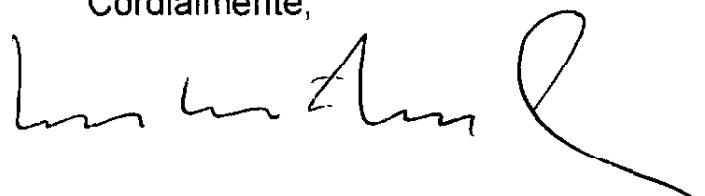
Assunto: substitutivo definitivamente adotado em turno suplementar.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 282, combinado com os artigos 91 e 92, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o **Substitutivo** ao Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2003, que “acrescenta parágrafo único ao art. 107 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, visando remeter ao CONTRAN competência para determinar os tipos de veículos passíveis de utilização no transporte público de passageiros”, de autoria da Senadora Fátima Cleide.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



Senador **MARCO MACIEL**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 21. Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito

Vide texto compilado

Brasileiro

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Art. 109. O transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

PUBLICADO NO DSF DE /11/2008.

DOCUMENTO(S) ANEXADO(S) NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

De autoria da Senadora FÁTIMA CLEIDE, o Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2003, foi apresentado com o objetivo de estabelecer um foro técnico unificado para tratar das condições de segurança e conforto a serem observadas na utilização de veículos de aluguel para o transporte de passageiros, especialmente nos casos de utilização de motocicletas.

Para tanto, sem adentrar a competência municipal de organizar e prestar, direta ou indiretamente, os “serviços de interesse local”, estatuída no art. 30, V, da Constituição Federal, o projeto se vale da prerrogativa da União para legislar sobre “trânsito e transporte” (CF, art. 22, XI) e para instituir diretrizes sobre “transportes urbanos” (CF, art. 21, XX). Nesse sentido, acrescenta ao art. 107 do Código de Trânsito Brasileiro dispositivo com vistas a atribuir ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) competência para determinar os tipos de veículos de aluguel passíveis de utilização no transporte individual ou coletivo de passageiros.

Justifica a proposição o argumento de que o uso de “moto-táxi” tem proliferado, seja por meio de concessões municipais, seja no âmbito da exploração clandestina desse meio de transporte, sem o atendimento de requisitos uniformes de segurança e conforto para os usuários.

Ao enfrentar os dois planos da controvérsia que reveste a matéria — quais sejam o da possibilidade ou não da utilização de motocicletas e congêneres no transporte público de passageiros bem como o dos limites do poder concedente municipal —, a autora do projeto adota o caminho de consignar ao Contran competência para determinar, com validade para todo o território nacional, quais os veículos considerados aptos à prestação dos serviços. Desse modo, com base na listagem tecnicamente estabelecida pelo órgão federal, os municípios exerçeriam as prerrogativas próprias do poder concedente e fiscalizador.

Apresentado no dia 20 de agosto de 2003, o projeto foi distribuído a esta Comissão para decisão de caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição deve ser examinada sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e, bem assim, quanto ao mérito.

No tocante à constitucionalidade, o texto encontra abrigo nos mencionados arts. 21, XX, e 22, XI, da Constituição Federal, não havendo igualmente reparo a fazer quanto à juridicidade e à regimentalidade da iniciativa. No tocante à técnica legislativa, contudo, o projeto incorre em pequena impropriedade. Na ementa, ao referir-se à Lei nº 9.503, de 1997, utiliza-se erroneamente a forma verbal “estabelece” em lugar de “institui” na transcrição do objeto da lei: “institui o Código de Trânsito Brasileiro”. O equívoco é sanado por meio de emenda adiante formulada, que, ademais, promove ligeiros ajustes redacionais.

No mérito, consideramos a iniciativa pertinente. De fato, quando se trata da segurança dos usuários de serviços públicos, há aspectos fundamentais que não podem ser desprezados nem tampouco estar sujeitos a diferentes e múltiplas interpretações, promovidas no âmbito particular da cada municipalidade. Assim, concentrar no Conselho Nacional de Trânsito – órgão normativo e consultivo, integrado por representantes de várias setores da administração pública – o polêmico e disperso debate que se instaura no Brasil quanto à utilização de motocicletas no transporte de passageiros parece atitude

sensata e necessária. Afinal, como argumenta a autora do projeto em causa, “essa discussão transcende o campo meramente especulativo e deve ser travada de forma mais técnica”.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PLS nº 353, de 2003, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se a ementa da proposição pela seguinte:

Acrescenta parágrafo único ao art. 107 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, com a finalidade de atribuir ao CONTRAN competência para determinar os tipos de veículos de aluguel passíveis de utilização no transporte público de passageiros.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no Diário do Senado Federal, de 28/11/2008.